

**TC 028.340/2020-5**

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703473/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, bem como contra o Senhor Hernando Dias de Macedo, por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 703473/2010, o qual se encerrou em 30/4/2013, dentro do período do seu mandato (01/1/2013 a 31/12/2016) e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

2. Tendo em vista a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas dos dois responsáveis, condenar em débito a Senhora Maria Arlene Barros Costa, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e a multa do art. 58 da referida lei ao Senhor Hernando Dias de Macedo.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Este membro do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição da unidade técnica, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raphaela Cunha Justo da Silva, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.5 e 9.8 do Acórdão 3.232/2020-TCU-Plenário em relação à recorrente, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador